



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001586/92-06  
Recurso nº : 14.093  
Matéria : PIS/FATURAMENTO - ANO-BASE: 1988 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989  
Recorrente : VITRAMON DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em, SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 08 de junho de 2000  
Acórdão nº : 103-20.324

**PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE-**  
O Senado Federal, através da Resolução n.º 49/95 suspendeu a execução dos DL n.º 2.445/88 e 2.449/88, em razão de o judiciário (STF) ter declarado a inconstitucionalidade dos respectivos Atos. Os demais lançamentos devem se amalgamar à exigência principal.

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA -** Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 298, de 29.07.1991 (DOU de 30.07.1991), convertida na Lei n.º 8.218, de 29.08.1991. A TRD é uma taxa de juros fixada por lei (art. 161, § 1º do CTN), conforme assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, incorrendo, por conseguinte, qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, tendo em vista que este dispositivo, além de não ser auto-aplicável, refere-se, tão-somente aos empréstimos intermediados por instituições financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITRAMON DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência as parcelas de contribuição lançadas com fulcro nos Decretos-lei n.º s 2.445 e 2.449/88 (período de julho a dezembro de 1988); bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001586/92-06  
Acórdão nº : 103-20.324

FORMALIZADO EM: **18 AGO 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001586/92-06  
Acórdão nº : 103-20.324

Recurso nº : 14.093  
Recorrente : VITRAMON DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

VITRAMON DO BRASIL LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 95/97), que manteve integralmente o lançamento fiscal.

A acusação fiscal versa sobre omissão no registro de receitas operacionais, por auditoria de produção no ano-base de 1988, com enfoque precípua no tributo IPI (Programa GEIPI - PAR.13). Trata-se de diferenças havidas pelo confronto entre matérias-primas, insumos e a produção registrada de dois produtos finais específicos denominados capacitores de cerâmica multicamada - P1 (cód. VP), e rede capacitiva CHIP - P3 (cód. SIP), *vis-à-vis* os estoques inicial e final correspectivos. Desse confronto emerge a diferença de produção registrada, por insuficiência nos itens de entrada de matérias-primas e outros componentes de produção. Enquadramento legal constante de fls. 09.

Cientificada da exigência em 26.10.1992, apresentou a sua impugnação de fls. 014/017, em 25.11.1992, colacionando, similarmente, a sua peça vestibular, na mesma data (fls. 018/046), acerca das exigências do IRPJ e do IPI – Processos Administrativos Fiscais n.º 13805.001582/92-47 e 13805.001587/92-61 respectivamente.

Em síntese são essas as razões de defesa:

Alega que incorreu a omissão de receita, conforme demonstra em sua peça vestibular acerca do tributo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001586/92-06  
Acórdão nº : 103-20.324

Por fim, propugna que se declare insubsistente a pretensão em causa, cancelando-se o suposto débito apontado, e arquivando-se, em seguida, o processo.

Na decisão DRJ/SP n.º 004184/96 – 31.266, de 15.04.1996, prolatada às fls. 95/97, a autoridade de primeiro grau, adotando como razão de decidir os motivos de julgamento inseridos na sua peça decisória sob o n.º DRJ/31.261 (fls. 88/94), manteve, integralmente, a exigência dessa Contribuição Social.

Cientificada da decisão, em 24.04.1997 (fls. 99 – verso), apresentou o seu recurso em 26.05.1997, conforme noticiam as fls. 101/112.

Renova neste Processo Administrativo as mesmas irresignações já expostas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001586/92-06  
Acórdão nº : 103-20.324

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso voluntário em face da sua tempestividade.

Pela peça acusatória colacionada às fls. 07, constata-se que a exigência está pautada em dois institutos legais distintos: de julho de 1988 a 20.09.1988, restou aplicada a Lei Complementar n.º 07/70. Com o advento dos Decretos - Lei n.º 2.445 e 2.449 - ambos de 1988 -, a alíquota desta contribuição passou a ser de 0,65%, e o seu prazo de recolhimento - por força da anterioridade nonagesimal -, mudou-se para três meses (art. 1º, inciso V e art. 2º, inciso I, alínea "a" do DL 2.445/88, respectivamente). Ocorre que o Senado Federal ao editar a Resolução n.º 49/95, suspendendo a execução dos Decretos- lei n.º 2.445 e 2.449, de 1988, retirou do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta, parcialmente, o presente lançamento. Maculada a sua fundamentação legal, elemento essencial à formalização e exigência do crédito tributário, com a ressalva do direito à repartição fiscal constituir novo lançamento, observando-se as normas jurídicas vigentes.

Dessa forma deve ser afastada a exigência em tela e relativamente aos fatos geradores incidentes no período de julho de 1988 a dezembro de 1988.

TAXA REFERENCIAL DE JUROS.

A Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, com vigência e eficácia de lei a partir de sua publicação, estabeleceu:

*'Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991 incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e sobre os débitos de qualquer natureza ...'*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001586/92-06  
Acórdão nº : 103-20.324

Posteriormente, tal Medida Provisória converteu-se na lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, mantido o texto original r. transcrito. Referida Medida Provisória ocupou-se, ainda, de matérias outras, tais como saldos devedores e as prestações relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação, que passariam, a partir de então, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (TRD mais juros de meio por cento), conforme seus artigos 12 e 18.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADIN n.º 493-0), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos e 24 e parágrafos - todos da referida Lei n.º 8.177/91.

Em face desta decisão, que negou à TRD natureza jurídica de correção monetária, veio a lume a Medida Provisória n.º 298, de 29.07.91, convertida na Lei n.º 8.218/91 que, em seu artigo 3º estabeleceu:

*"Art. 3º - Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, incidirão:*

*I - juros de mora, equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento."*

O *caput* do artigo 9º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS - PASEP e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ..."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001586/92-06  
Acórdão nº : 103-20.324

Dessarte e com base nesses dispositivos que deram nova redação ao artigo 9º da Lei n.º 8.177/91, os lançamentos tributários - como é o caso presente -, imputaram-na como taxa de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991, em cumprimento ao dispositivo legal. Entretanto, em face dos dispostos no artigo 101 do Código Tributário Nacional e parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, segundo o artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei n.º 8.218, de 29.08.91.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base tributável a exigência dos juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, bem como as seguintes verbas:

Julho/88:.....Cz\$ 1.906,69  
Agosto/88:.....Cz\$ 1.906,69  
Setembro/88:.....Cz\$ 1.906,69  
Outubro/88:.....Cz\$ 1.906,69  
Novembro/88:.....Cz\$ 1.906,69  
Dezembro/88:.....Cz\$ 1.906,69

Sala de Sessões - DF, em 08 de junho de 2000

  
NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.001586/92-06  
Acórdão nº : 103-20.324

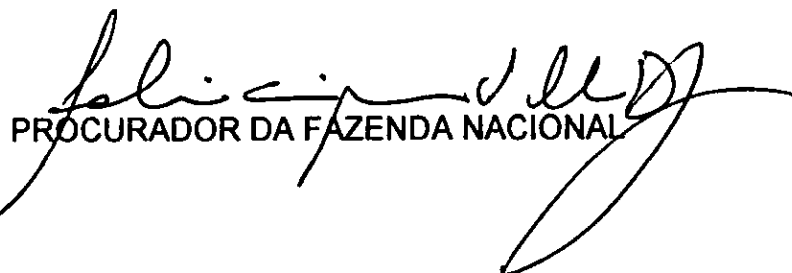
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 18.08.00

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL